

PROPOSTA N.º 44/2018

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICI-PAL DE MÊDA - 3ª alteração

A) ENQUADRAMENTO:

O Presente documento consubstancia e fundamenta a necessidade de se proceder a uma alteração parcial ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mêda em vigor e que se traduzirá numa alteração ao artigo 35°.

O Plano Diretor Municipal de Mêda encontra-se em processo de Revisão, sendo que a eficácia do mesmo prevê-se para meados do ano 2019, data em que excede o tempo necessário à concretização de investimentos que urge viabilizar porquanto se revelam de máximo interesse para a economia local.

B) ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO REGULAMENTO DO PLANO

A alteração parcial do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mêda, doravante designado PDM, enquadra-se na alínea a) do n° 2 do artigo 115° da Lei n° 80/2015, de 14 de maio de 2015, também designado por Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Este preceito legal determina que a alteração os planos territoriais pode decorrer da "...evolução das condições ambientais, económicas, socias e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano..."

C) ENQUADRAMENTO E CONTEXTO LOCAL

O Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mêda em vigor data de 14 de novembro de 1995, época em que a realidade social e económica que esteve na origem das regras definidas à data é bastante diferente da conjuntura atual.

O concelho de Mêda apresenta uma posição geográfica que lhe confere um caráter de "interioridade" vincado e, consequência disso, tem evidenciado dinâmicas de crescimento, quer demográfico quer económico reveladoras de um declínio tendencial.

Nos dias de hoje tal como vem sucedendo nos últimos anos, uma das principais razões pelas quais se ouve falar do interior de Portugal é o notório despovoamento.

Página 1 de 6 222

Cabe, pois, aos responsáveis regionais, mas principalmente aos responsáveis locais, encetar todos os esforços para não só atenuar mas especialmente inverter esse fenómeno, que passa necessariamente pelo apoio ao investimento e subsequente criação de riqueza e emprego.

Efetivamente, continuando a agricultura a ser a principal atividade produtiva do Concelho, sendo em muitos casos uma agricultura de subsistência, qualquer atividade que complemente o rendimento das famílias tem que ser salvaguardada.

Acresce que a par da agricultura as atividades de transformação agrícola como a criação de animais têm sido investimentos que têm criado riqueza e emprego a algumas famílias no Concelho.

Todavia, existe a necessidade de dimensionar as explorações agroindustriais uma escala que lhes permitam ter competitividade no mercado.

A criação de riqueza e o emprego são dois fatores cruciais para que a tendência para o despovoamento possa ser invertida.

Considerando o exposto, o Regulamento do PDM não pode ser um entrave ao investimento, enquanto documento em si, ou devido ao excessivo tempo que vigora sem que seja revisto, alterado e ajustado às novas realidades e necessidades do território.

O documento que serve de orientação à ordenação do nosso Concelho não sofreu uma revisão até aos dias de hoje a as alterações feitas já não dão resposta às necessidades atuais.

D) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MÊDA

O Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mêda foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n° 137/95, publicado no Diário da República, I Série – B n° 263, de 14 de novembro de 1995.

Em 14 de junho de 2012 foi publicada através do Aviso n° 8136/2012 no Diário da República 2ª Série n° 114, a primeira alteração ao mencionado Regulamento indo de encontro às necessidades que à data se faziam sentir.

Em 11 de dezembro de 2017 foi publicada através de Aviso nº 14837/2017, no Diário da República 2ª Série nº 236, a segunda alteração ao Regulamento do PDM de Mêda considerando o regime previsto no decreto lei 165/2014, de 5 de novembro.

A alteração que ora se pretende concretizar constitui, por um lado, um reforço e acréscimo das oportunidades já criadas com a primeira Alteração ao Regulamento do PDM, mas que ainda assim

Página 2 de 6 222



tem condicionado em muito as atividades inseridas em terrenos de grandes dimensões; Por outro lado, pretendem-se alterar exigências desadequadas face à realidade atual no que concerne à situação dos parques de sucatas uma vez que atualmente é exigível que situem a mais de 500 metros dos perímetros urbanos, independentemente de estarmos perante espaço industrial, bem como a exigências de distancias mínimas de todas as vias de comunicação (mais de 100 metros).

Esta alteração despoletará novas dinâmicas para o desenvolvimento do Concelho.

Assim, a alínea b) do n° 1 do artigo 35° do Regulamento do PDM de Mêda apresenta a seguinte redação:

(...)

"...Outras finalidades: 0,15 (com máximo de 1500 m² de construção com exceção das construções agroindustriais e edificações de apoio de exploração agrícolas, pecuárias e florestais que, devidamente justificado com plano de exploração, ficam sujeitas ao cumprimento dos afastamentos às estremas definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, não podendo, contudo, ultrapassar os 2000 m²...".

Propõe-se a seguinte alteração no que concerne à referida alínea b) do n° 1 do artigo 35°:

(...)

"...Outras finalidades: 0,15 (com máximo de 1500 m² de construção com exceção dos operadores da gestão de resíduos, das construções agroindustriais e edificações de apoio de exploração agrícolas, pecuárias e florestais que, devidamente justificado com plano de exploração, ficam sujeitas ao cumprimento dos afastamentos às estremas definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios."

Por outro lado, o nº 3 do mesmo artigo 35° apresenta a seguinte redação:

"...Para além de construções que verifiquem as condições acima referidas, também é possível implantar em espaços rurais construções correspondentes a equipamentos não desejáveis ou dificilmente integráveis em espaço urbano, a saber: estações de tratamento de águas e esgotos, lixeiras públicas, aterros sanitários, estações de tratamento de resíduos sólidos , subestações eléctricas, postos de transformação , instalações de telecomunicação, cemitérios, e também, em locais especificadamente designados s para o efeito pela Câmara Municipal, depósitos de entulho e parques de sucata, que, no entanto, terão de situar-se a mais de 500 m dos perímetros urbanos e mais de 100 m de todas as vias de comunicação e ser murados..."

Página 3 de 6 222

Propõe-se a seguinte alteração no que concerne ao nº 3 do artigo 35°:

"...Para além de construções que verifiquem as condições acima referidas, também é possível implantar em espaços rurais construções correspondentes a equipamentos não desejáveis ou dificilmente integráveis em espaço urbano, a saber: estações de tratamento de águas e esgotos, lixeiras públicas, aterros sanitários, estações de tratamento de resíduos sólidos , subestações eléctricas, postos de transformação , instalações de telecomunicação, cemitérios, e também, em locais especificadamente designados s para o efeito pela Câmara Municipal, depósitos de entulho e parques de sucata, que, no entanto, terão de situar-se a mais de 500 m dos perímetros urbanos, com exceção dos espaços Industriais e serem vedados com cortina arbórea para redução do impacto visual..."

Acresce que, nos termos do disposto no n° 1 do artigo 120° do Decreto Lei 80/2015, de 14 maio, "... as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente...";

Estabelece ainda o n° 2 do mesmo preceito legal que "...A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais , em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano...".

De acordo com o n° 1 do artigo 3°, "Estão sujeitos a avaliação ambiental: a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente..."

Página 4 de 6 222



A proposta de alteração do Regulamento do PMD de Mêda incide apenas sobre o artigo 35°.

Considerando o exposto, face à natureza da alteração ao Regulamento do PDM ora proposta e de acordo com o n° 1 do artigo 120° Decreto Lei 80/2015, de 14 maio, encontra-se suficientemente fundamentada a inexigibilidade desta alteração ao Regulamento ser sujeita à Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que a alteração em questão não é suscetível de produzir efeitos no ambiente, sendo que todos os projetos a desenvolver futuramente decorrentes da alteração proposta, terão ao seu tempo o devido enquadramento no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental.

Desta forma, e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 76°, aplicável ex vi pelo artigo 119 do Decreto Lei 80/2015, de 14 maio, propõe-se a provação da proposta de Alteração da alínea b) do nº 1 e nº 3 do artigo 35° do Regulamento do Plano Diretor Municipal, passando os mesmos a ter o seguinte conteúdo:

- alínea b) do n° 1 do artigo 35° do Regulamento do PDM de Mêda:

(...)

"...Outras finalidades: 0,15 (com máximo de 1500 m² de construção com exceção dos operadores de gestão de resíduos, das construções agroindustriais e edificações de apoio de exploração agrícolas, pecuárias e florestais que, devidamente justificado com plano de exploração, ficam sujeitas ao cumprimento dos afastamentos às estremas definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios."

- N° 3 do mesmo artigo:

"...Para além de construções que verifiquem as condições acima referidas, também é possível implantar em espaços rurais construções correspondentes a equipamentos não desejáveis ou dificilmente integráveis em espaço urbano, a saber: estações de tratamento de águas e esgotos, lixeiras públicas, aterros sanitários, estações de tratamento de resíduos sólidos , subestações eléctricas, postos de transformação , instalações de telecomunicação, cemitérios, e também, em locais especificadamente designados s para o efeito pela Câmara Municipal, depósitos de entulho e parques de sucata, que, no entanto, terão de situar-se a mais de 500 m dos perímetros urbanos, com exceção dos espaços industriais e serem vedados com cortina arbórea para redução do impacto visual..."

Propõe- se ainda que seja deliberado pela Câmara Municipal:

Página 5 de 6 222

- a) Que a alteração proposta não será sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do disposto nos n° 1 e 2 do artigo 102° Decreto Lei 80/2015, de 14 maio;
- b) Estabelecer o prazo de 60 dias para elaboração da alteração proposta (*vide* n° 1 do artigo 76°)
- c) Estabelecer o prazo de 15 dias para o período de participação pública nos termos do disposto no n° 1 do artigo 76° e n° 2 do artigo 88° do mesmo decreto lei;

Mêda, 06 de Junho de 2018

O Vice-Presidente da Câmara Municipal

Taulo Estevin

(Paulo Jorge Santos Dias Esteves)

Página 6 de 6